



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600544-47.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: REJANE SILVEIRA RODEL

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10% DO VALOR TOTAL ARRECADADO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, da candidata a vereadora em Sentinela do Sul/RS, REJANE SILVEIRA RODEL, em face da sentença proferida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidade, que corresponde a 20,71% dos recursos arrecadados, referente a gastos com combustível sem a apresentação de contrato de cessão temporária ou locação. (ID 45841440)

Irresignada, a *Recorrente* alega, em síntese, que o carro utilizado pertence ao filho da candidata e que essa retificou a declaração de bens, a fim de constar o veículo. Aduz, ainda, que existe comprovada cessão de uso, anexada na fase recursal, que torna atendidos os princípios de transparência e controle das contas. Nesse contexto, requer seja a sentença a quo reformada para aprovar com ressalvas as contas. (ID 45841494).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45842698)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por omissão de documento que comprovasse a utilização do veículo, o qual gerou gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combustível, que pendiam de comprovação.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da existência de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão do veículo, desrespeitando o art. 35, §11º da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45841432)

O documento juntado pela *Recorrente* que comprova a cessão de uso do bem (ID 45841496) não está acompanhado de documento fiscal idôneo que comprove os gastos com combustível.

Nesse sentido, restou tal gasto em desconformidade com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19. E, por se tratar de irregularidade com despesas advindas de FEFC, trata-se de falha grave na prestação de contas, uma vez que não há comprovação da localização desse valor, sendo impossível a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ademais, foi solicitado esclarecimento dessa falha durante a fase inicial da prestação. Diante disso, os diversos documentos anexados em fase recursal, necessitam de uma análise técnica para que fossem abatidas as falhas. Assim, trata-se de falha que compromete a regularidade, transparência e legitimidade da prestação de contas.

Portanto, apesar de ser um valor ínfimo que restou irregular, esse não preenche os critérios para aplicação dos princípios da proporcionalidade e aprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com ressalvas, uma vez que representam mais de 10% (20,71%) do valor total arrecadado na campanha.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD